



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.792 - RS (2012/0223225-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULMAR OLAVO MARTINS
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ BORGONOVO
RENATO PEREIRA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.

I – Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando os dispositivos tidos por violados estão prequestionados implicitamente.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.792 - RS (2012/0223225-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULMAR OLAVO MARTINS
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ BORGONOVO
RENATO PEREIRA GOMES

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e na incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 257/258e):

*A despeito da notória obviedade, a **União** quer deixar claro que é desnecessário recorrer da decisão monocrática quanto ao argumento de que não houve ofensa ao **art. 535 do Código de Processo Civil**, porque a preliminar de nulidade do acórdão regional por ofensa ao **art. 535 do Código de Processo Civil** ocorreu em razão da prática que se sedimentou no direito processual civil brasileiro quanto à sistemática do prequestionamento. Dessa forma, se Vossa Excelência entendeu “prequestionados, implicitamente, os dispositivos tipos por violados”, realizado indubitavelmente o prequestionamento e superado qualquer óbice processual ao conhecimento do recurso especial da União.*

(...)

*Todavia, basta uma simples análise do recurso especial da União para verificar que impugnou especificamente este ponto do acórdão regional, na medida em que afirmou durante todo o recurso especial que o **Decreto 7.133/2010** é o ato regulamentador da gratificação em questão, e não pode ser rechaçado para fins de limitação temporal ao seu pagamento, como o fez o **TRF4**. Confira-se (e-STJ fls. 196 e 197):*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.792 - RS (2012/0223225-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULMAR OLAVO MARTINS
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ BORGONOVO
RENATO PEREIRA GOMES

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 246/252e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação e reexame necessário, assim ementado (fls. 158/164e):*

ADMINISTRATIVO. GDATEM. INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA E PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DOS ATIVOS ATÉ A REGULAMENTAÇÃO E EFETIVO IMPLEMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

1. Desde a criação pela MP nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, a GDATEM foi paga em parâmetro fixo aos ativos até a regulamentação e implementação das avaliações de desempenho, mantendo o caráter de gratificação geral, devendo, portanto, ser estendida nos mesmo percentuais aos inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade prevista na Carta Maior.

2. A mera edição do Decreto nº 7.133/2010 não foi suficiente para regulamentar a forma e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos de avaliação. Tal requisito somente foi complementado com o advento da Portaria nº 1.180 do Comando do Exército, datada de 30 de novembro de 2010, quando então a referida gratificação adquiriu o caráter de pro labore faciendo.

3. A extensão da GDATEM aos inativos na mesma proporção dos ativos deve ser reconhecida nos seguintes termos e limites: (a) a partir de 30/06/2006 até 28/8/2008 no patamar de 75 pontos; (b) a partir de 29/8/2008 até 30/11/2010, no patamar de 80 pontos. A partir de então, a GDATEM é devida segundo a regra específica aplicável aos servidores inativos e pensionistas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 197/200e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil: o Tribunal de origem deixou de manifestar-se sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios; e

II. Art. 462 do Código de Processo Civil e 1º, XVIII, do Decreto n. 7.133/2010: "O acórdão recorrido, ao manter a sentença de 1º grau quanto à condenação da União ao pagamento da GDATEM, desconsiderou o acórdão a edição do ato regulamentador da gratificação em questão, no caso o Decreto 7.133, de 19.03.2010, já em vigor à época do julgamento do apelo, restando vulnerados os arts. 462 do Código de Processo Civil c/c art. 1º, inciso XVIII, do Decreto 7.133/2010. (...) Nesse sentido, o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA era devida nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, retornando então para 10 pontos quando da edição da regulamentação sobre os critérios gerais para a realização do pagamento e avaliação da GDATA: (...) Naquela oportunidade esposou o Tribunal Pleno, pelos votos-condutores do Min. Sepúlveda Pertence (RE 476.279) e do Min. Gilmar Mendes (RE 476.390), o entendimento de que a natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos somente garante aos inativos, pela regra da paridade e pela leitura do art. 6º da Lei nº 10.404/2002, o mínimo garantido aos servidores em atividade no período anterior à regulamentação da referida gratificação, no chamado "período de transição", período este que no caso da GDATA identificou-se da vigência da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.404 (em 1º de fevereiro de 2002) até a edição do seu respectivo regulamento, baixado pelo Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002. (...) Após o "período de transição", a gratificação voltou a reger-se pela expressa disposição legal, no caso da GDATA, do art. 5º o § único da Lei nº 10.404/02. Vê-se, portanto, que com a edição de tal regulamento, a regra transitória de aplicação da GDATA no percentual de 37,5 a todos os servidores ativos perdeu a sua razão de ser, na medida em que, com esse, tornou-se possível a avaliação. (...) Seguindo-se essa linha de raciocínio, no que se refere à GDATEM, é necessária, também, a observância das determinações fixadas nas recentes decisões do STF, especialmente quanto à pontuação a ser considerada como devida aos servidores inativos, nos períodos ali estabelecidos, a exemplo do que já decidido nos Recursos Extraordinários nº 476.279 e 476.390. (...) Importa observar, nesse passo, que em 19/03/2010 foi publicado o Decreto nº 7.133/2010, o qual regulamenta a avaliação de desempenho individual dos servidores para fins de pagamento de gratificações de produtividade. Dentre as gratificações para cujo pagamento foram regulamentadas as avaliações dos servidores ativos está a GDATEM, mais especificamente no art. 1º, XVIII, que é objeto da presente demanda. (...) Dessa forma, seguindo-se o teor das decisões do STF sobre a matéria, a condenação deve observar a data em que publicado decreto regulamentador das avaliações para pagamento da gratificação regerida (GDATEM), em 19/03/2010, como termo final para o aludido caráter genérico desta." (fls. 218/220e).

Sem contrarrazões (fl. 217e), o recurso foi admitido (fls. 223/224e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, os arestos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -
INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL -
Multa moratória aplicada sobre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.218.364/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA VENTILADA IMPLICITAMENTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – VEDADO O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

(...) 6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1.049.969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 22/08/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria infraconstitucional deduzida nas razões do recurso especial.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa de que trata o art.

538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 214.940/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 308).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem afastou pretendida limitação temporal, sob o fundamento de que o Decreto n. 7.133/10 não foi suficiente para regulamentar a forma e procedimentos de avaliação individual de desempenho, conforme extrai-se do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 160/161e, destaque meu):

Como já decido por esta Corte, o Decreto nº 7.133/2010 não foi suficiente para regulamentar a forma e procedimentos de avaliação individual de desempenho.

Não obstante, entendo que, no tocante aos servidores lotados na Aeronáutica, a regulamentação foi devidamente complementada com o advento da Portaria do Comando da Aeronáutica nº 804/GC1, de 16 de novembro de 2010 (DOU de 18-11-2010, Seção 1, pp. 18 a 20), que dispôs acerca dos critérios, procedimentos específicos e efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliações.

Desta feita, considero que a partir do advento da referida Portaria, a gratificação em tela adquiriu a qualidade de pro labore faciendo, podendo ser concedida em percentual diverso daquele atribuído aos servidores da ativa, sem que, com isso, haja violação à regra da paridade prevista constitucionalmente.

Em síntese, a extensão da GDATEM aos inativos no mesmo percentual pago aos ativos deve ser reconhecida nos seguintes termos e limites:

a) é devida a GDATEM a partir de 30/06/2006 até 28/8/2008 no patamar de 75 pontos (MP nº 301 DOU de 30/06/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a partir de 29/8/2008 (data da publicação da MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009) até 30/11/2010, é devida no patamar de 80 pontos (Portaria 1.180/2010).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0223225-5

**AgRg no
REsp 1.350.792 / RS**

Números Origem: 50043870620104047200 SC-50043870620104047200

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZULMAR OLAVO MARTINS
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES
MURILO JOSÉ BORGONOV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULMAR OLAVO MARTINS
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES
MURILO JOSÉ BORGONOV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.